

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° , DE 2019
(Do Sr. MARCOS AURÉLIO SAMPAIO)

Acrescenta inciso XXVI e § 5º ao art. 3º da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, que dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, para, respectivamente, estabelecer que o imposto é devido no local do domicílio do tomador do serviço do subitem 1.09 da lista anexa, e para estabelecer que, nas hipóteses previstas nos incisos XXIII a XXVI do mesmo artigo, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto no local do domicílio declarado pelo tomador dos serviços e constante do cadastro do estabelecimento prestador do serviço.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 3º da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, passa a vigorar acrescido dos seguintes inciso XXVI e § 5º:

"Art. 3º

XXVI - do domicílio do tomador do serviço do subitem 1.09.

§ 5º Nas hipóteses previstas nos incisos XXIII a XXVI, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto no local do domicílio declarado pelo tomador dos serviços e constante do cadastro do estabelecimento prestador do serviço." (NR)

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 1º da Lei Complementar nº 157, de 29 de dezembro de 2016, alterou, entre outros dispositivos, o *caput* e os incisos XXIII, XXIV e XXV do art. 3º, e os parágrafos 3º e 4º do art. 6º da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, para estabelecer que o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS), de competência dos municípios e do Distrito Federal, será devido no local do domicílio do tomador, no casos dos serviços de planos de saúde ou de medicina, inclusive veterinária (XXIII); de administração de quaisquer fundos, consórcios, cartões de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres (XXIV); de agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (*leasing*), de franquia (*franchising*), de faturização (*factoring*), e de arrendamento mercantil (*leasing*) e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (XXV).

Antes das mencionadas alterações, o ISS era devido, nos casos citados, no local do estabelecimento prestador do serviço, o que fazia com que o montante do imposto arrecadado fosse carreado para os poucos municípios onde estão localizados os prestadores dos serviços.

O Ministro Alexandre de Moraes, do Supremo Tribunal Federal (STF), concedeu liminar na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5835, para suspender os dispositivos acima citados, em 23 de março de 2018, por entender que a "alteração exigiria que a nova disciplina normativa apontasse com clareza o conceito de 'tomador de serviços', sob pena de grave insegurança jurídica e eventual possibilidade de dupla tributação ou mesmo ausência de correta incidência tributária".

Para a solução dessas questões, entendemos que basta apenas a inclusão de um § 5º ao texto do art. 3º da Lei Complementar nº 116, de 2003, na forma aqui proposta, para apontar com clareza que o local do domicílio é aquele declarado pelo próprio tomador dos serviços e constante do cadastro do estabelecimento prestador do respectivo serviço.

O presente projeto de lei complementar inclui ainda um inciso XXVI ao referido art. 3º, para dispor que o serviço de disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet (*streaming*), previsto no subitem 1.09 da lista anexa à Lei Complementar nº 116, de 2003, também será devido no local do tomador do serviço.

Por se tratar de proposição que pode solucionar a questão e possibilitar uma divisão mais justa e proporcional da cobrança do imposto, também no caso do serviço de *streaming*, evitando-se que poucos municípios fiquem com a quase totalidade da arrecadação do ISS sobre os mencionados serviços, esperamos contar com o apoio de nossos nobres pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2019.

Deputado MARCOS AURÉLIO SAMPAIO